

## O JUIZADO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Cristiane Schmitz Rambo<sup>1</sup>  
Thaira Juliane Lassen<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente resumo busca analisar brevemente se o juizado especial pode ser considerado instrumento de acesso à justiça. Ainda, pretende abordar de forma sucinta a conceituação de acesso à justiça e explicitar os princípios do juizado especial.

### METODOLOGIA

A estratégia metodológica utilizada neste resumo é a pesquisa de cunho bibliográfico, exploratório, utilizando-se o método dedutivo.

### RESULTADO E DISCUSSÕES

O princípio do acesso à justiça está garantido na Constituição Federal, que dispõe no inciso XXXV do artigo 5º que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>3</sup>. O cerne do acesso à justiça não é possibilitar que todos vão ao tribunal, mas sim que se realize a justiça no contexto em que se inserem as partes, salvaguardada a imparcialidade da decisão e a igualdade efetiva das partes.<sup>4</sup>

Após alguns anos, a mudança do Código de Processo Civil de 2015 acompanhou as inovações já regulamentadas, incorporando a concepção de acesso

---

<sup>1</sup> Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Campus de Itapiranga. E-mail: cristianerambo@uceff.edu.br

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Campus de Itapiranga. E-mail: thaira.sc@hotmail.com.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 set. 2019.

<sup>4</sup> PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [s.l.], n. 65, p.77-106, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.4000/rccs.1181>>. Acesso em: 28 set. 2019.s.p.

à justiça<sup>5</sup>, repetindo a norma constitucional (artigo 5º, XXXV, CF), e visando a busca por formas alternativas de soluções de conflitos, dentre as quais a conciliação, a mediação e outros métodos, conforme artigo 3º do CPC.<sup>6</sup>

Na busca de um procedimento menos oneroso e mais célere, a própria Lei do Juizado Especial, em seu artigo 2º, leciona que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.<sup>7</sup>

O juizado especial não apresenta como finalidade desafogar o Poder Judiciário. Por ser um procedimento mais célere e de menor complexidade, facilita o acesso à justiça, funcionando como forma de democratização e levando à seara jurídica conflitos que nunca chegariam a ser solucionados.<sup>8</sup> “Havia muitos litígios que ficavam sem solução, porque seu baixo valor, ou as complexidades e demoras inerentes ao processo comum, desestimulavam os interessados, levando-os a se conformar, ainda que à custa de insatisfação.”<sup>9</sup>

O relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça de 2019, que tem por base o ano de 2018, informa que houve 19.579.314 novos casos da Justiça Estadual em todo o país, de acordo com a movimentação processual, sendo 4.834.977 nos Juizados Especiais. Nos processos de conhecimento não criminal houve 3.514.142, enquanto que na execução não criminal 1.031.689.<sup>10</sup>

Tais dados demonstram a importância do Juizado Especial como garantidor do acesso à justiça, visto a grande quantidade de ações propostas nesse rito, por ser considerado um procedimento menos oneroso e mais simplificado, que através da

---

<sup>5</sup> ALVIM, Angélica Arruda et al (Org.). **Comentários ao código de processo civil**: Lei n. 13.105/2015. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 263.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe Sobre Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Dá Outras Providências**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 2 v. p. 329/330.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 2 v. p. 329.

<sup>10</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório Justiça em Números 2019: ano-base 2018. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/images/SCS/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/images/SCS/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2019.

audiência conciliatória garante as partes a resolução do conflito de forma que satisfaça ambos, sem a necessidade de uma decisão imposta.

## CONCLUSÃO

A inserção do preceito do acesso à justiça como princípio constitucional dirige um compromisso do Estado para com o cidadão, não somente garantindo a esse o acesso aos tribunais, como também a garantia da imparcialidade da decisão e a igualdade efetiva das partes. Percebe-se, pelo número de ações presentes no rito do juizado especial, que esse é a meio mais prático na garantia do acesso à justiça, pela sua simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda et al (Org.). **Comentários ao código de processo civil: Lei n. 13.105/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório Justiça em Números 2019: ano-base 2018. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/images/SCS/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/images/SCS/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe Sobre Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Dá Outras Providências**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. Revista Crítica de Ciências Sociais, [s.l.], n. 65, p.77-106, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.4000/rccs.1181>>. Acesso em: 28 set. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 2 v.